



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10865.001215/96-00
SESSÃO DE : 11 de novembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.557
RECURSO Nº : 126.878
RECORRENTE : MIGUEL CÂNDIDO BONADIMAN
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/1995. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE.

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial previsto no Decreto nº 70.235/72.

PROCESSO ANULADO *AB INITIO*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio*, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 126.878
ACÓRDÃO Nº : 301-31.557
RECORRENTE : MIGUEL CÂNDIDO BONADIMAN
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre a este Colegiado contra a decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, que julgou procedente o lançamento constante da Notificação de Lançamento de fls. 2, para manter a exigência do Imposto Territorial Rural e Contribuições, referente ao exercício de 1995, no valor de R\$ 1.559,14, incidente sobre o imóvel denominado "Fazenda Chapadão das Emas", com 242 ha, localizado no Município de MG e registrado sob nº 2546771.9 na Secretaria da Receita Federal.

O interessado impugnou o lançamento arguindo que houve supervalorização da terra nua e solicitando a adequação à Lei nº 8.847/94 para que tenha condições de efetuar o pagamento dos tributos.

O Acórdão DRJ/CGE nº 00.965, de 14/6/2002, manteve a exigência fiscal, considerando que o laudo técnico apresentado para fins de alteração do VTN (fl. 13) não foi elaborado conforme as normas técnicas usualmente exigidas, visto que não foi feita referência à questão principal, o VTN, muito menos foram indicados os critérios, métodos avaliatórios e fontes de pesquisas. Nesse julgamento foi acrescentado que, no laudo, a dimensão da área não confere com a declarada, não há referência ao ano base se refere e não há acompanhamento de Anotação de Responsabilidade Técnica do emitente. O julgamento foi resumido na seguinte ementa, *verbis*:

"VALOR DA TERRA NUA – VTN

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano base questionado.

Lançamento Procedente. "

O contribuinte recorre da decisão de primeira instância às fls. 55/59, alegando, inicialmente, que o valor declarado pelo recorrente foi de R\$ 8.367,00 e não o de R\$ 16.809,12 apontado na decisão recorrida, pelo que entende haver

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.878
ACÓRDÃO Nº : 301-31.557

incongruência no relatório do Acórdão. Alega que a norma legal não determina que os laudos devam vir acompanhados de ART. Acrescenta que não foram apreciados os valores da propriedade e suas benfeitorias, e que os laudos técnicos apresentados no processo, tanto do técnico da EMATER/MG (fl. 13), quanto do engenheiro agrônomo (fl. 16), merecem fé pública porque assinados por profissionais competentes e com registro no CREA.

De outra parte, alega a ocorrência de prescrição intercorrente, visto que a impugnação ocorreu em 30/9/96 e a decisão foi prolatada em 11/6/2002, com ciência do contribuinte em 11/7/2002, razão pela qual solicita o arquivamento do processo.

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.878
ACÓRDÃO Nº : 301-31.557

VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

De ressaltar-se, inicialmente, que o recorrente incorre em erro ao apontar o valor citado na decisão recorrida, o qual não estaria de acordo com o que aponta. E o erro está no fato de que o valor pelo mesmo declarado diz respeito ao ITR do exercício de 1996, enquanto que o valor apontado no Acórdão refere-se ao exercício de 1995, objeto do lançamento e deste processo.

Verifica-se que os laudos de avaliação trazido aos autos do processo, com a finalidade de alterar o VTN do imóvel, como previsto na Lei nº 8.847/1994, além de não estarem acompanhados da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART devidamente registrada no CREA, como exigido para os documentos da espécie, matéria pacífica na instância administrativa para os casos em exame, não trazem os elementos suficientes para a alteração do VTN do imóvel. Tratam-se, na realidade, o primeiro, de simples declaração de utilização e de valores para uma área que nem se conforma à quantidade de terras constante na notificação de lançamento (fl. 13), e o segundo, de uma indicação de áreas e sua utilização para essa mesma quantidade de terras (fl. 16), sem que tivessem sido indicados os critérios, métodos de avaliação e as fontes de pesquisas. Os elementos oferecidos não permitem, por insuficiência de dados, a retificação do valor do VTN, como requerido.

De outra parte, a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente não merece prosperar, visto que não é cabível na esfera administrativa. O CTN estabelece que as reclamações e recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III), do que decorre a impossibilidade de existência da referida prescrição, em vista da matéria estar *sub judice*.

Destarte, e da mesma forma que foi decidido em primeira instância, o meu voto seria pela manutenção da exigência fiscal.

Constata-se, no entanto, que embora não tenha sido objeto de reclamação pelo contribuinte, a notificação de lançamento foi emitida por processamento eletrônico, sem que nela constassem o nome, o cargo e a matrícula do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal.

A legislação pertinente é expressa e clara no sentido de que a notificação de lançamento deverá conter obrigatoriamente a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.878
ACÓRDÃO Nº : 301-31.557

e o número de matrícula, prescindindo de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico (Decreto nº 70.235/1972, art. 11, IV e parágrafo único).

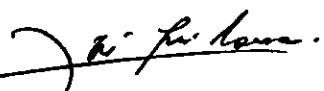
Trata-se de atividade cuja forma e requisitos estão claramente indicados no ato legal, e que embora seja prevista a dispensa da assinatura quando a notificação de lançamento seja emitida por processo eletrônico, não dispensa os demais elementos ali citados, obrigatórios que são.

Nesse mesmo sentido a matéria foi tratada pelo Ato Declaratório Normativo Cosit nº 2, de 3/2/1999, que declarou textualmente: *"a) os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 2º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente; b) declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Nacional do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa"*.

De observar-se que esse entendimento foi adotado e mantido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se constata nos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.154 e diversos outros, culminando com a decisão proferida no Acórdão CSRF/PLENO nº 00.002, de 11/12/2001; no caso, foi argüida a existência de vício formal de falta de assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, bem como a falta de indicação de seu cargo ou função e do número de matrícula.

Diante do exposto e tendo em vista que a notificação de lançamento do ITR apresentada nos autos não preenche os requisitos formais indispensáveis exigidos na legislação específica, voto no sentido de que se declare a sua nulidade, por vício formal, sem prejuízo da efetivação de novo lançamento, no prazo de lei.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator